



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP: 17.120  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Nelson Assad Ayub*  
**LEI Nº 2.208 DE 24 DE AGOSTO DE 1990**

**QUE DISPÕE SOBRE COMPLEMEN-  
TAÇÃO DAS APOSENTADORIAS DOS  
SERVIDORES E DAS PENSÕES DAS  
VIUVAS E DEPENDENTES DE SER-  
VIDORES FALECIDOS.**

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º.** Os servidores municipais, ao se aposentarem pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou órgão que o suceda, terão complementados os proventos da aposentadoria, por parte do Município, nos termos desta lei.

**ARTIGO 2º.** A complementação dos proventos corresponderá a um percentual da diferença entre o valor pago pela Previdência Social (INPS) e a remuneração a que fazia jus o servidor na data de sua aposentadoria, atualizado pelos mesmos critérios de reajuste aplicável ao cargo que ocupava, ou, na extinção desse, naquele que lhe se assemelhar e que melhor respeite sua posição hierárquica de atividade.

par.1º. A complementação será de 100% (cem por cento) desde que o funcionário tenha 20 (vinte) anos ou mais de serviço público municipal;

✓ par.2º. A complementação será de 75% (setenta e cinco por cento) desde que o funcionário tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos ou mais e menos de 20 (vinte) anos de serviço público municipal;

par.3º. A complementação será de 50% (cinquenta por cento) desde que o funcionário tenha, no mínimo, 10 (dez) anos ou mais e menos de 15 (quinze) anos de serviço público municipal;

× par.4º. A complementação será de 25% (vinte e cinco por cento) desde que o funcionário tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos ou mais e menos de 10 (dez) anos de serviço público municipal;

par.5º. Não terão qualquer complementação os servidores com menos de 05 (cinco) anos de serviço público municipal.

**ARTIGO 3º.** Se o servidor tiver múltipla contribuição em razão de diferentes atividades filiadas à Previdência Social, aquelas não serão consideradas para o cálculo do valor da complementação.

**ARTIGO 4º.** Comunicada pelo Órgão previdenciário a aposentadoria do funcionário, o Executivo expedirá decreto fixando o valor complementar inicial dos proventos.

par. único - O valor inicial será atualizado pelo Departamento do Pessoal, na forma desta lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 001 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Nelson*  
11.02  
LEI Nº 2.208 DE 24 DE AGOSTO DE 1.990

**ARTIGO 5º.** O servidor aposentado obriga-se a reembolsar aos cofres municipais os proventos recebidos, quando a soma entre os pagamentos da Previdência e do Município excederem os limites desta lei.

par. único - Enquanto não houver o reembolso devido ao Município, as complementações de proventos ficarão suspensas.

**ARTIGO 6º.** A apuração de tempo de serviço prestado ao Município de Agudos será feita na forma dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Município de Agudos (Lei nº 2.103 de 29 de agosto de 1989)

**ARTIGO 7º.** O servidor aposentado pela Previdência Social que permanecer ao serviço do Município ou for recontratado para o mesmo ou qualquer outro cargo, mesmo de confiança, terá suspensa a complementação dos vencimentos até seu retorno à inatividade.

Par.1º. Durante essa nova situação ou condição, o servidor municipal receberá do Município somente os vencimentos fixados em lei para o cargo ou função que, então, estiver exercendo.

par:2º. A função ou cargo que venha a ser exercido pelo aposentado não terá sua remuneração considerada para os efeitos desta lei, não servindo e nem influenciando nos cálculos da complementação.

par.3º. O direito à percepção de complementação dos proventos da aposentadoria será restabelecido, imediata e automaticamente, nas condições de sua concessão, observados os reajustes e atualizações previstos em lei, a partir do momento do retorno do servidor à inatividade, desligando-se do cargo ou função que exercer.

**ARTIGO 8º.** O servidor que venha a ser aposentado por motivo de saúde pela Previdência Social, terá direito à complementação dos proventos da aposentadoria em proporção ao tempo de serviço prestado, exclusivamente, ao Município, na forma dos parágrafos 1º ao 5º do Artigo 2º desta lei.

par. único - O funcionário aposentado pela Previdência Social, por motivo de doença profissional ou acidente em serviço, fará jus à 100% (cem por cento) da complementação prevista no Artigo 2º e parágrafos desta lei.

**ARTIGO 9º.** Falecendo o funcionário estatutário, aposentado ou não, seus dependentes receberão do Município uma complementação da pensão paga pela Previdência Social correspondente a 70% (setenta por cento) da complementação a que faria jus o falecido.

par.1º. Quando o óbito do funcionário ocorrer antes da concessão, pela Previdência Social, de sua aposentadoria, por doença ou tempo de serviço, a pensão será calculada com base na complementação prevista no Artigo 8º desta lei.

par.2º. No caso do parágrafo anterior, o afastamento do funcionário será considerada como sendo a data do óbito, para efeito do cálculo da pensão.

par.3º. A complementação da pensão será dividida em



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17.120  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Jelson*  
fls.03  
LEI Nº 2.208 DE 24 DE AGOSTO DE 1.990

entre os dependentes com pensão vitalícia e os dependentes com pensão temporária, como conceituados pela Previdência Social, cabendo aos primeiros, mediante rateio, 80% (oitenta por cento); e, aos segundos, também mediante rateio, 20% (vinte por cento) da complementação da pensão.

par.4º. A manutenção da complementação da pensão cessará:

a) para a viúva, companheira, beneficiária, marido inválido, mãe viúva, mulher divorciada ou separada com direito a alimentos por parte do funcionário, e outros dependentes conceituados pela Previdência Social (INPS) como beneficiários vitalícios:

- 1) pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- 2) pelo exercício de atividade remunerada com valor superior a 02 (dois) salários mínimos;
- 3) pelo recebimento de aposentadoria superior a 03 (três) salários mínimos;
- 4) pela cessação da invalidez;
- 5) pelo falecimento do dependente;
- 6) pela perda da condição de dependente, nos termos da legislação previdenciária.

b) para os dependentes temporários, assim conceituados pela Previdência Social:

- 1) com o limite de idade de 18 (dezoito) anos para os homens e 21 (vinte e um) anos para as mulheres;
- 2) pela cessação da invalidez;
- 3) pela perda da condição de dependente pelo casamento ou concubinato, exercício de atividade remunerada, exercício de cargo ou função pública;
- 4) pelo falecimento do dependente;
- 5) pela perda da condição de dependente, nos termos da legislação previdenciária.

**ARTIGO 10º.** No caso de concorrência de dependentes, a complementação da pensão será subdividida em tantas cotas iguais quanto sejam os dependentes.

**ARTIGO 11º.** Estão sujeitos ao sistema de complementação desta lei os funcionários estatutários e estáveis do Município e de suas Autarquias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Nelson Assad Ayub*  
fls. 04

LEI Nº 2.208 DE 24 DE AGOSTO DE 1990.

ARTIGO 12º. A presente lei também se aplica às viúvas dos funcionários estatutários já falecidos, aposentados ou não, considerando, para cálculo da remuneração, a data do desligamento do óbito, atualizando-o para o dia 1º DE SETEMBRO DE 1990.

ARTIGO 13º. Ficam revogadas as leis nºs. 1.458 de 09 de março de 1981; nº 1.440 de 23 de setembro de 1980, e nº 1.427 de 25 de junho de 1980.

ARTIGO 14º. As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 15º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º DE SETEMBRO DE 1990.

Prefeitura Municipal de Agudos, 24 de agosto de 1990.

*Nelson Assad Ayub*  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

*Achilles Benedicto Sormani*  
ACHILLES BENEDICTO SORMANI (Dr.)  
Procurador Judicial